



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO: 201476

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº: **0017453-94.2012.8.14.0301**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

APELANTE: **ESTADO DO PARÁ**

PROCURADOR: **SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS**

APELADO: **RAIMUNDO EULÁLIO DA SILVA**

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBEU VENCIMENTOS INDEVIDAMENTE QUANDO ESTAVA GOZANDO LICENÇA SEM VENCIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RESSALVA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ. MÁ-FÉ DO REQUERIDO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDO INDEVIDAMENTE NO PERÍODO EM QUE ESTAVA EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, para que a Administração promova a ação declaratória de invalidade do ato ilícito, com o subseqüente ressarcimento de valores pagos, não poderá ser objeto de aplicação, uma vez constatada a má-fe do funcionário.

II- *In casu*, restou configurada a má-fe do requerido e a tentativa da Administração em receber os valores extrajudicialmente, todavia, sem sucesso.

III- Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença *a quo*, afastar a decadência pronunciada e condenar o réu ao ressarcimento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

percebidos indevidamente no período em que estava gozando de licença sem remuneração, a ser apurado em liquidação de sentença.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da Des. Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da sentença proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada em face de **RAIMUNDO EULÁLIO DA SILVA**.

Historiando os fatos, o Estado do Pará ajuizou a ação suso mencionada, relatando que o réu exercia a função de professor assistente, desenvolvendo suas atividades na Escola Estadual Pedro Teixeira, em Abaetetuba, com vínculo funcional suplementar estatutário, tendo solicitado licença sem vencimento no período de 01/06/2003 a 30/10/2005, a qual fora deferida, todavia, continuou percebendo remuneração até novembro de 2003.

Aduziu que após o termino da licença o servidor não retornou à SEDUC, tendo sido caracterizado o abandono de emprego e realizada a sua exoneração de ofício, conforme Decreto datado de 11.01.2012 (fls. 26), bem como que foi contactado pela SEDUC em diversas ocasiões para que realizasse a devolução dos valores recebidos indevidamente, porém sem sucesso, razão pela qual ingressou com a ação de cobrança.

O feito seguiu regular tramitação, sobrevindo a sentença de fls. 42/43, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Pelo exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Ordinária de Cobrança, ante o reconhecimento da decadência previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/1999.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal que gozam os entes fazendários (art. 15, “g”, Lei Estadual nº 5.738/93). Sem condenação em honorários, ante a ausência do contraditório. (...)”

O Estado do Pará interpôs embargos de declaração (fls. 44/46) apontando omissão no julgado, além do intuito de prequestionar a matéria debatida nos autos, os quais foram conhecidos e improvidos, conforme sentença de fls. 50/51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 54/64), alega a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, conforme entendimento pacificado no âmbito dos tribunais superiores.

Assevera que tanto a ação popular quanto a ação civil pública e ação por ato de improbidade administrativa podem reivindicar o ressarcimento dos danos produzidos ao patrimônio público e, independentemente de outras modalidades de condenação que possam ser obtidas por meio de tais ações, o ressarcimento ao erário não prescreve.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença *a quo* em sua totalidade, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 67).

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente desembargadora, os autos me foram redistribuídos.

O requerido, declarado revel às fls.40, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 68.

Em manifestação de fls. 73, a Procuradoria de Justiça se eximiu de examinar parecer ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 14, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

vigência da norma revogada. Dessa forma, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A mingua de questões preliminares, passo a análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão *a quo* que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ante o reconhecimento do instituto da decadência do direito do autor, conforme previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Com razão o apelante.

O Juízo *a quo*, ao resolver a demanda, fundamentou seu entendimento no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a administração pública anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Todavia, a parte final do citado regramento ressalva as hipóteses de comprovada má-fé.

Vejamos o que dispõe o artigo em comento:

Lei nº 9.784/1999. (...)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados na data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**. (grifo nosso).

Nesse diapasão, observo ser este o caso dos autos. Explico.

Referida norma ressalva a hipótese de ocorrência de má-fé, o que, em tese, afasta a aplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos.

O requerido/apelado protocolou pedido de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo período de 01.06.2003 a 30.05.2005, sendo-lhe deferida, no entanto, continuou recebendo, indevidamente, os valores relativos aos vencimentos até novembro de 2003, em absoluta demonstração de má-fé, o que faz incidir a ressalva do prazo decadencial contida no dispositivo legal que embasou a improcedência do pedido e a extinção da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Conforme sustentado pelo Ente Estatal, a Administração Pública envidou esforços no sentido de conseguir o ressarcimento dos valores, porém, sem sucesso.

Prova disso são os documentos juntados aos autos, às fls. 21 e 22, onde consta procuração assinada pelo requerido constituindo procurador com poderes específicos para “regularizar junto a Secretaria Executiva de Educação do Pará a devolução dos recursos que foram creditados indevidamente por parte dessa Secretaria em minha conta corrente, podendo assinar, dar quitação e tudo o quanto for necessário para fiel cumprimento deste mandato” (fl.21).

Às fls. 22 consta documento protocolado na SEDUC, onde o apelado solicita a regularização e devolução dos recursos depositados equivocadamente em sua conta, propondo o parcelamento do valor em 12 (doze) vezes.

Não obstante, em que pese tais iniciativas, as negociações não avançaram, o que levou o Ente Público a ajuizar ação de cobrança.

Pela análise dos autos, resta cristalino o direito da Administração de ser ressarcida dos valores recebidos indevidamente pelo apelado, além de não restar caracterizada a decadência do direito do autor, ante a configuração da má-fé do requerido.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DF. RECEBIMENTO INDEVIDO DA GRATIFICAÇÃO TIDEM. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. MÁ FÉ CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O exercício de atividade remunerada incompatível com a percepção de gratificação por dedicação exclusiva ao magistério público do DF - TIDEM configura má fé do servidor, justificando a restituição ao erário dos valores percebidos indevidamente, após o devido processo administrativo.
2. A comprovação da má fé do beneficiário afasta o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública em anular atos administrativos (art. 54, Lei n. 9.784/99) e, por conseguinte, revela o descabimento da pretensão de ressarcimento das parcelas descontadas de seus vencimentos.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(Acórdão nº 1060953, 07034664220178070018, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO TIDEM. MÁ-FÉ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Evidenciada a má-fé do servidor, porquanto declarou preencher os requisitos para o recebimento da gratificação TIDEM sem os possuir, tendo sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a restituição dos valores é medida que se impõe. **Não se aplica o prazo decadencial de cinco anos se o servidor recebeu os valores de má-fé.** (Acórdão nº 1036749, 20160110863433APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017, p. 547-560)

Dessa forma, a sentença de piso deve ser reformada para, afastando a decadência inicialmente pronunciada, condenar o requerido Raimundo Eulálio da Silva, a ressarcir o Estado do Pará os valores recebidos indevidamente, no período em que estava no gozo de licença sem remuneração, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará para reformar a sentença de 1º e condenar o apelado Raimundo Eulálio da Silva, ao ressarcimento dos valores percebidos no período em que estava no gozo de licença sem remuneração, nos termos da presente fundamentação.

É o voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora